



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0031371-72.2008.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante MILTON ABILIO DE MEIRELLES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ - UNITAU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível - Digital

Processo nº 0031371-72.2008.8.26.0625

Comarca: Vara da Fazenda Pública - Taubaté

Magistrado(a) prolator(a): Dr(a). Graciella Lorenzo Salzman

Apelante(s): Milton Abílio de Meirelles (Justiça Gratuita)

Apelado(a)(s): Universidade de Taubaté - Unitau

Voto nº 20458

Apelação cível. Cumprimento de sentença. Decisão interlocutória que rejeitou a respectiva impugnação e homologou os cálculos apresentados pela exequente. Inconformismo do executado.

Rejeição à impugnação do devedor. Inexistência de extinção da execução. Decisão de natureza interlocutória. Artigo 203, § 2º, do Código de Processo Civil. Cabível o recurso de agravo de instrumento. Artigo 1.015, parágrafo único, do mesmo Diploma Legal. Erro grosseiro na interposição de apelação cível, a impedir a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação cível interposta contra a decisão interlocutória de fls. 244/247, que, nos autos do cumprimento de sentença, rejeitou a respectiva impugnação e homologou os

cálculos apresentados pela exequente.

Recorre o executado, alegando, em síntese, ocorrência de prescrição intercorrente.

Afirma ter havido decurso de tempo e desídia da parte contrária, que utilizou petições requerendo medidas genéricas.

Requer a reforma da decisão.

Apelação cível tempestiva, isenta de preparo e contrariada.

É o relatório.

Da análise deste feito, verifico que a decisão ora apelada, de fls. 244/247, apenas rejeitou a impugnação do devedor, sem extinguir a execução.

Ou seja, o juízo “a quo” proferiu uma decisão interlocutória, nos termos do artigo 203, § 2º, do Código de Processo Civil, conforme reconhece o próprio recorrente (1º § de fl. 257).

Veja-se:

“Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com

fundamento nos arts. 485 e 487 , põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.”

Nesses contornos, a interposição de apelação cível sobre decisão interlocutória caracteriza erro grosseiro, como asseverado pela recorrida (fl. 335, “in fine”), uma vez que o recurso cabível ao caso era o agravo de instrumento, conforme previsão do artigo 1.015, parágrafo único, do mesmo Diploma Legal.

E, sendo grosseiro o erro do recorrente, não há como ser aplicado ao caso o princípio da fungibilidade recursal, como pretendido em suas razões recursais (1º § de fl. 258), realidade que impede o conhecimento do recurso.

Vejam-se, a respeito, os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Apelação. Ação de obrigação de fazer proposta contra operadora de plano de saúde. Fase de cumprimento provisório de sentença. Impugnação ofertada pela executada. Tese de excesso de execução. Rejeição. Interposição de recurso de apelação. Descabimento. Decisão que não pôs fim à execução. Recurso cabível: agravo de instrumento. Erro grosseiro a afastar a aplicação o princípio da fungibilidade. Recurso não conhecido”. (Apelação cível nº 0014683-88.2023.8.26.0405 - Rel. Des. Costa Netto - E. 6ª Câmara de Direito Privado - j. em 04/10/2024).

“APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO - REJEIÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO – INADMISSIBILIDADE. - Decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença – Prosseguimento do feito – Interposição de recurso de apelação - Inadmissibilidade - Hipótese de erro grosseiro - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade – Recurso não conhecido. - Rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença, sem extinção do incidente de cumprimento de sentença, o recurso cabível contra a decisão é o agravo de instrumento, não comportando conhecimento o recurso de apelação interposto. RECURSO NÃO CONHECIDO”. (Apelação cível nº 0018796-02.2023.8.26.0562 - Rel. Des. Nelson Jorge Júnior - E. 13ª Câmara de Direito Privado - j. em 26/09/2024).

“APELAÇÃO – INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EXECUTADA – INSURGÊNCIA POR MEIO DE RECURSO DE APELAÇÃO - R. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IMPUGNADA QUE NÃO EXTINGUIU O FEITO – AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE AFIGURA COMO RECURSO CABÍVEL - ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC – ERRO GROSSEIRO – FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL. A interposição de recurso de apelação contra decisão interlocutória que tão somente rejeita a impugnação ao cumprimento de sentença constitui erro grosseiro insuscetível de superação pela fungibilidade recursal, de modo que o recurso não deve ser conhecido. Jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO”. (Apelação cível nº 0008743-35.2022.8.26.0161 - Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti - E. 30ª Câmara de Direito Privado - j. em 17/09/2024).

“Apelação – Cumprimento de sentença – Impugnação do executado – Rejeição e prosseguimento do feito – Decisão interlocutória – Interposição de apelação – Inadequação da via recursal eleita – Reconhecimento – Decisão que desafia agravo de instrumento – Artigo 1.015, parágrafo único, do CPC – Precedentes – Fungibilidade – Impossibilidade – Erro grosseiro –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso não conhecido". (Apelação cível nº 0001548-86.2023.8.26.0347 - Rel. Des. Henrique Rodriguero Clavisio - E. 18ª Câmara de Direito Privado - j. em 12/08/2024).

Isto posto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

RODOLFO PELLIZARI

Relator